

**Portaria n.º 807-Q1/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Trancoso na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 807-R1/83:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 807-S1/83:**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital do Porto na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto dos Organismos Internacionais em Genebra depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 26 de Maio de 1983, o instrumento de ratificação da Convenção n.º 23, relativa ao repatriamento dos marítimos.

Até aquela data, eram Partes na referida Convenção os seguintes países:

República Federal da Alemanha, Argentina, Bélgica, Bulgária, China, Colômbia, Cuba, Jibuti, Egipto, Espanha, França, Ghana, Grécia, Iraque, Irlanda, Itália, Libéria, Luxemburgo, Mauritânia, México, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Países Baixos, Peru, Filipinas, Polónia, República Democrática Alemã, Somália, Suíça, Tunísia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai e Jugoslávia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Dezembro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Portaria n.º 47/84**

de 23 de Janeiro

As autorizações de investimento directo estrangeiro concedidas pelo Instituto do Investimento Estrangeiro, quando o valor das operações exceda 100 milhões de escudos, estão sujeitas a homologação nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 51/77, de 24 de Agosto.

O n.º 2 do mesmo artigo prevê, no entanto, que esse limite possa ser modificado, para todos ou alguns tipos de investimentos directos estrangeiros, por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

É manifesta a desactualização do citado limite, seja qual for o critério utilizado para a análise; daí, vem resultando um crescente número de pedidos de homologação ministerial, que não correspondem a um efectivo crescimento das operações de investimento.

Pela presente portaria procede-se à revisão do referido limite, de 100 para 250 milhões de escudos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 51/77, de 24 de Agosto, fixar em 250 milhões de escudos o limite previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 51/77, de 24 de Agosto.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 9 de Janeiro de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Alfândegas

**Despacho Normativo n.º 12/84**

Considerando que convém maximizar a utilização do porto de Sines e que se torna justificável desonerar as operações de baldeação de produtos petrolíferos, naquele porto, que não se destinem a consumo no País, determino que não seja cobrado, temporariamente, o emolumento geral de 0,2 % *ad valorem*, fixado no artigo 12.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, para os produtos petrolíferos sujeitos a despacho de baldeação ou trânsito na zona portuária de Sines.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Janeiro de 1984. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Decreto-Lei n.º 32/84**

de 23 de Janeiro

A experiência colhida na realização das operações previstas no Decreto-Lei n.º 353-R/77, de 29 de Agosto, aconselha, perante o eventual aumento do número de instituições de crédito nelas participantes, a adopção de normas que lhes assegurem a indispensável eficiência como instrumento de execução da política monetária.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 1.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 353-R/77, de 29 de Agosto, que passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — O Banco de Portugal poderá fixar, a qualquer instituição de crédito, limites para a realização das operações previstas no presente diploma, bem como poderá não autorizar, permanentemente ou temporariamente, a qualquer instituição, a realização das mesmas operações.

3 — O Banco de Portugal fixará os prazos por que as aludidas operações serão realizáveis, mas

em caso algum esses prazos poderão exceder 180 dias.

Art. 4.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O Banco de Portugal poderá fixar, quando o julgue necessário, e de acordo com os prazos estabelecidos nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, os limites das taxas de juro que deverão aplicar-se às operações mencionadas no mesmo artigo.

Art. 6.º — 1 — .....

2 — As instituições de crédito que pretendem participar no regime estabelecido no presente diploma deverão solicitar autorização prévia ao Banco de Portugal.

3 — As instituições de crédito que venham a efectuar cedências de disponibilidades de caixa, nos termos do presente diploma, prestarão ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções por ele transmitidas, os elementos informativos sobre as importâncias e demais características dessas operações

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho Normativo n.º 13/84

A aplicação dos esquemas de apoio técnico e financeiro aos consumidores de combustíveis, de que beneficiaram 325 empresas, conduziu a uma economia de consumo que se estima equivalente a 275 000 t de fuelóleo por ano:

Considerando que a política de conservação de energia permitirá ainda maiores economias, é aprovado nos termos que se seguem o 5.º esquema de apoio técnico e financeiro aos consumidores de combustíveis:

1 — Objectivos e formas de concretização do apoio:

O presente esquema destina-se a apoiar os consumidores de energia por meio de:

- a) Acções destinadas a incitar e a orientar os consumos de energia, por forma a aumentar a sua produtividade e a reduzir os gastos supérfluos;
- b) Concessão selectiva de subsídios não reembolsáveis, por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, a empresas ou agrupamentos de empresas de características semelhantes, destinados à realização de projectos (aquisição e insta-

lação de equipamentos, realização de obras, etc.) que conduzam à economia de energias ou à substituição de combustíveis importados.

2 — Critérios para concessão de subsídios:

Os subsídios para realização de projectos de economia de energia só poderão ser concedidos quando satisfaçam os seguintes critérios:

- a) O projecto tenha merecido a aprovação do director-geral de Energia, nos termos deste despacho;
- b) O valor global do subsídio satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) Esteja compreendido entre 15 % e 100 % do custo dos combustíveis de origem estrangeira e de energia eléctrica consumidos, nas instalações da requerente, durante os 12 meses que precederam a apresentação do pedido;

- ii) Não seja superior a 30 % do custo de realização do projecto, com um limite superior de 50 000 contos.

A requerente deve declarar que suporta o encargo excedente do custo do projecto sobre o valor do subsídio e deve apresentar garantia bancária equivalente;

- c) O custo de realização do projecto seja inferior às economias resultantes, em combustíveis de origem estrangeira e em energia eléctrica, que provavelmente serão obtidas nos anos seguintes à realização do projecto, sendo:

Para caldeiras, economizadores, aquecedores do ar, turbinas, grupos turboalternadores (incluindo as suas instalações complementares) — 6 anos;

Para isolamentos térmicos e sistemas de recuperação de purga contínua — 2 anos;

Para equipamentos de conversão de fontes renováveis de energia:

Colectores solares planos — 10 anos;

Equipamento de produção de biogás — 12 anos;

Outros equipamentos — 20 anos;

Para equipamentos não especificados acima — 4 anos;

As economias resultantes serão calculadas:

Para os combustíveis — com base nas cotações do mercado internacional em vigor à data da publicação do presente despacho no *Diário da República*. Estas cotações serão indicadas pela Direcção-Geral de Energia e corresponderão às que aquele órgão de administração utiliza para efeitos das fórmulas de estabeleci-